



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente do Instituto de Seguros de
Portugal
Dr. José Figueiredo Alმაça
Av. da República, 76
1600-205 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 49 /CPIBES

Nos termos do artigo 13º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 126/97, de 10 de Dezembro e 15/2007, de 3 de Abril, a Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, constituída por Resolução da Assembleia da República nº 83/2014, publicada no Diário da República I Série, nº 189, de 1 de outubro, vem solicitar a V. Exa. se digne determinar o envio, se possível em suporte eletrónico, da seguinte documentação:

- 1- A posição mensal das carteiras de fundos de pensões fechados, dos fundos de pensões abertos, de seguradoras e de clientes de gestão discricionária, geridas por sociedades da ESAF.
- 2- Identificação das contrapartes envolvidas em eventuais operações de transmissão (compra ou venda) em mercado secundário de instrumentos emitidos pelo Grupo Ongoing.
- 3- Informação circunstanciada sobre ações de supervisão realizadas pelo ISP às sociedades gestoras pertencentes à ESAF designadamente as datas em que se realizaram, o seu âmbito, eventuais medidas impostas pelo supervisor e seu acompanhamento.



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

- 4- As informações atrás solicitadas deverão reportar ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2014.

Permito-me lembrar V. Exa. que o nº 5 do citado artigo estabelece o seguinte:

“A prestação das informações e dos documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena do seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.”

Com os meus cumprimentos, *Fernando Negrão*

Palácio de São Bento, em 13 de fevereiro 2015

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)